



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902209/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.366 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa analise a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da recorrente. Vencidos os conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira que rejeitaram a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela DRF de Belo Horizonte, fl nº 87, sobre Ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 155.400,82, requerido através do PER nº 10110.37580.260510.1.1.01-0885, referente ao 1º trimestre de 2010, que não teve crédito reconhecido. Em virtude do não reconhecimento do crédito solicitado, não foi homologado o PER/DCOMP nº 30611.02246.160610.1.3.01-8808.

O acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos: (a) não há vício que

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.366 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902209/2012-12

comprometa a validade do ato administrativo; (b) as PER/Dcomps citadas foram compensadas com outros PER, que não guardam relação com o PER analisado neste processo; (c) não foram trazidos aos autos o Livro de Registro de Apuração de IPI que comprovasse as alegações.

No entanto, verifica-se que a recorrente apresentou novos documentos em sede de recurso voluntário, como por exemplo, o Livro de Registro de Apuração de IPI, que demonstra o teor das informações proferidas à ocasião da Manifestação de Inconformidade, não obstante a própria DRJ tenha demonstrado que tinha acesso a tais documentos no banco de dados da RFB.

Isso porque a recorrente alega que os documentos juntados no presente recurso são essenciais para a solução da presente discussão, considerando que os créditos utilizados na PER/Dcomp são suficientes para realizar a compensação e, conseqüentemente, extinguir a obrigação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

No recurso voluntário, verifica-se que a divergência apontada refere-se, unicamente, ao saldo credor do período anterior, parcela “não ressarcível”, onde a Recorrente aponta um valor de R\$ 311.581,43 e a fiscalização um valor de R\$ 207.652,13. Essa divergência ocorre porque os valores são transportados automaticamente pelo programa gerador da PER/Dcomp, como se depreende da Ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas”.

Verifica-se que o erro se deu pelo fato de que o saldo inicial do 4º Trimestre de 2009 (R\$ 311.581,43) foi composto, entre outras parcelas, por quatro pedidos de compensação pendentes de análise (doc. 07 da manifestação de inconformidade), motivo pelo qual não foram considerados pelo sistema PER/Dcomp.

Nesse sentido, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos relativos ao 1º Trimestre de 2010, tanto que na PER/Dcomp que deu origem ao despacho decisório, foi apurado o valor de R\$ 269.824,14 como saldo credor do período anterior não ressarcível, pois, da mesma forma, deixou de considerar o crédito aproveitado pela Recorrente no valor de R\$ 155.400,82 na PER/Dcomp objeto de análise do PTA 13603.902208/2012-60.

Assim, as PER/Dcomps, como se pode depreender do comprovante da situação extraído do site da Receita Federal do Brasil (doc. 08 da manifestação de inconformidade) foram homologadas e por essa razão o crédito utilizado na PER/Dcomp em questão é subsistente para efetuar a compensação pleiteada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.366 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902209/2012-12

Por outro lado, verifica-se que agora que as PER/Dcomps foram homologadas, os créditos declarados em PER/Dcomps podem compor a parcela não passível de ressarcimento do saldo credor do período anterior. Nesse contexto, verifica-se que os 04 pedidos de compensação (à época pendentes de homologação) refletiam créditos do período do 4T/2008 ao 3T/2009. Uma vez confirmados, tais créditos podem compor o saldo do período subsequente, qual seja: o 4T/2009.

Ou seja, o equívoco reside no fato de que, apesar de ter sido reconhecida a existência de saldo credor ressarcível no último trimestre de 2019, fora desconsiderada o fato de que o montante de R\$103.929,30, relativo aos pedidos de compensação pendentes, deve compor o saldo inicial do 4º trimestre de 2009 (R\$311.581,43). Isso porque, o reconhecimento desse valor, influenciará invariavelmente no saldo transportado para o início do 1º trimestre de 2010, objeto da presente discussão.

No entanto, do confronto entre as informações supracitadas, bem como as informações inseridas pela Recorrente no PER/Dcomp e os registros constantes do Raipi e das folhas do Livro Diário, verifica-se a necessidade de diligência para análise dos documentos acostados aos autos.

Assim, considerando que o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja, o da busca pela verdade material.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem verifique a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório da recorrente.

Após, dar ciência a recorrente, abrindo-lhe prazo para se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro